

JURISPRUDÊNCIA III

Até Dez/2016

Complemento do manual Defesa a
sua Empresa - 12ª edição



Elaborado pela Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP

juridico@crqsp.org.br

Direitos Autorais:

Este trabalho foi elaborado pela Gerência Jurídica do Conselho Regional de Química da IV Região, para uso exclusivo das empresas registradas nesta entidade.

Todos os seus direitos estão reservados nos termos da Lei nº 9.610, de 19.02.98, sendo proibida a sua reprodução.

Agosto/2025

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA	04
1. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 01 DECISÃO	04
2. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - 13 DECISÕES.....	06
3. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - 04 DECISÕES	21
4. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – 14 DECISÕES.....	26
5. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 20 DECISÕES	47
6. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – 02 DECISÕES	67
FONTES DE REFERÊNCIAS¹	70

¹ Jurisprudência integrante da 12ª Edição do manual *Defenda a sua Empresa* contém 54 ementas (atualização: de outubro de 2013 até dezembro 2016).

EMENTA DO STJ 01/01

Processo AgRg no REsp 1564259 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 2015/0269415-0

Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 01/03/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2016

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ESTABELECIMENTOS QUE TRABALHAM COM BENEFICIAMENTO DE ARROZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REGISTRO NO CREA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a atividade central da empresa recorrida é o beneficiamento de arroz, empacotamento e comercialização de cereais, não

prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007
SUM:000083 SUM:000518

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 01/13

Processo APELAÇÃO 00602035420144013400

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:09/12/2016 PAGINA:

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE.

1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na comercialização e manutenção de extintores e equipamentos contra incêndio. 3. A atividade básica da apelada não diz respeito à área de Engenharia ou Agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico. 4. "Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA" (AMS 360176, rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016). 5. Apelação não provida.

Data da Decisão 22/11/2016

Data da Publicação 09/12/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 02/13

Processo APELAÇÃO 00161921920144013600

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:14/10/2016 PAGINA:

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ÁREA QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL E DERIVADOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. INJUSTIFICADA. EMPRESA JÁ INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a fabricação de biocombustíveis (exceto álcool) e o comércio atacadista de álcool, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo (exceto lubrificantes). 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA. 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.

Data da Decisão 04/10/2016

Data da Publicação 14/10/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 03/13

Processo AGRAVO 00088205220144010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1

Fonte 02/09/2016

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em auxílio à 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação sob o rito ordinário ajuizada por AABA EXTINTORES LTDA. ME, deferiu tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas impostas à agravada pelo agravante em decorrência da não inscrição em seus quadros. O agravante alega, em síntese, que do contrato social da agravada consta como atividade o comércio e prestação de serviços de manutenção, carga e recarga em equipamentos contra incêndio, com compra e venda de materiais e produtos em geral contra incêndio, o que a obriga a se registrar em seus quadros, nos termos dos art. 59 e 60 da Lei 5.194/1966. Regularmente intimada, a agravada não apresentou contraminuta (fl. 82). Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18/03/2016, o que não se amolda ao presente caso que, portanto, permanece submetido às normas insculpidas no CPC/1973. Eis a decisão agravada (fls. 16/18), cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir: Na hipótese dos autos, tenho que a medida antecipatória pleiteada merece ser deferida. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há obrigatoriedade de registro no CREA da pessoa jurídica cuja atividade seja a manutenção e recarga de extintores de incêndio, por não exercer atividades

peculiares à engenharia, arquitetura e agronomia. Confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1005523/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2011.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096788/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.6.2009.) De outra banda, observo que a não suspensão da exigibilidade das multas impostas à autora pelo réu, além de impedir a contratação com o poder público, por não estar em situação regular, acarretará a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem assim todas as medidas expropriatórias decorrentes da aludida cobrança. É de se asseverar que a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei 6.839/1980: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Dessa forma, não sendo a atividade principal exercida pela agravada específica da área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, não está obrigada ao registro no CREA nem ao pagamento das respectivas anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida está relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter

meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

2. Na hipótese concreta dos autos, a parte autora tem objeto social: a) Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; b) Recarga e teste hidrostático de extintores de incêndio; c) Instalação hidráulica, sanitária e gás; d) Comércio varejista de extintores de incêndio. Logo, correto o registro no Conselho Regional de Química. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Correta a sentença que reconheceu a inexigibilidade de registro da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 6. Apelação desprovida. (AC 2007.34.00.028600-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.)

..... MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELARIA, EXTINTORES DE INCÊNDIO, HIGIENE, LIMPEZA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 1997.01.00.015856-5, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:24/11/2006 PAGINA:162.) Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 26 de agosto de 2016. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca Relator Convocado

Data da Decisão 26/08/2016

Data da Publicação 02/09/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 04/13

Processo APELAÇÃO 00383937720154013500

APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA:

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE: TUBOS E FORROS DE PVC E ARTIGOS DE PVC EM GERAL; PERFIS DE AÇO, ARTIGOS, ACESSÓRIOS E SEUS DERIVADOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a indústria, comércio, importação e exportação de: tubos e forros de PVC e artigos de PVC em geral; perfis de aço, artigos, acessórios e seus derivados. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA. 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida.

Data da Decisão 02/08/2016

Data da Publicação 12/08/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 05/13

Processo APELAÇÃO 00284632520074013400

APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos de fiscalização somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida está relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a parte autora tem objeto social: a) Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; b) Recarga e teste hidrostático de extintores de incêndio; c) Instalação hidráulica, sanitária e gás; d) Comércio varejista de extintores de incêndio. Logo, correto o registro no Conselho Regional de Química. 3. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 4. Correta a sentença que reconheceu a inexigibilidade de registro da impetrante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 6. Apelação desprovida.

Data da Decisão 19/04/2016

Data da Publicação 13/05/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 06/13

Processo AC 00076063420114013200

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00076063420114013200

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES E GELADOS COMESTÍVEIS. EXIGÊNCIA DEREGISTRO. INJUSTIFICADA. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a fabricação de sorvetes e gelados comestíveis, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. A empresa autora não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. Então, inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao referido Conselho. 3. Além disso, consta nos autos que a parte autora, ainda que não seja obrigada, já possui registro no Conselho Regional de Química - CRQ, e o art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros. 4. Em que pesem as atribuições regulamentadoras do CONFEA, a Lei 5.194/66 não estabelece a obrigatoriedade de registro de empresas com atividade principal diversa da área técnica de engenharia e agronomia. Os atos infralegais possuem, tão somente, o condão de complementar ou possibilitar a aplicação concreta da lei. 5. "Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º 5.194/66." (REsp 770.453/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 379). 6. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 7. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Decisão 08/03/2016

Data da Publicação 18/03/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 07/13

Processo AC 00021350420114013502

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00021350420114013502

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2016 PAGINA:

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDÚSTRIA E PRODUÇÃO QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) Indústria Química de pigmentos de óxido de ferro sintético; b) Produção de tintas, vernizes, lacas, materiais tintoriais, preservativos contra oxidação e deterioração da madeira, materiais elétricos, materiais de revestimento; c) Comércio varejista de materiais de construção, importação e exportação. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnico um profissional químico, relativamente às atividades descritas em seu objeto social, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Apelação desprovida.

Data da Decisão 15/12/2015

Data da Publicação 22/01/2016

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 08/13

Processo AC 00021475620084013200 // AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00021475620084013200

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1 **Órgão julgador** SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:07/08/2015 PAGINA:1235

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (6) 1. A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem objeto social: a) o comércio varejista de materiais, produtos e equipamentos de segurança (utilizados no controle e monitoramento de pragas urbanas e rurais), material de expediente, suprimento de informática, processamento de dados; e, b) prestação de serviços de dedetização (ratos, insetos) imunização; jardinagem, poda de árvores; leitura de medidores; higiene e esgotamento de fossas, poços e esgotos; desincrostação de tubulações; desinfecção de caixa d'água e cisternas. 3. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnica uma profissional química, devido aos serviços prestados em atividades de higiene, limpeza, tratamento de piscinas e dedetização, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 7. Apelação não provida.

Data da Decisão 28/07/2015 **Data da Publicação** 07/08/2015

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_00006839 ANO_1980 ART_00001 LEG_FED LEI_00005194 ANO_1966 ART_00007 LET_H LEG_FED DEC_00085877 ANO_1981 ART_00002

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 09/13

Processo AC 00183965520084013500

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00183965520084013500

Relator(a) JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4837

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, por unanimidade.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS COM REAÇÕES QUÍMICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (Nº6)

1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a industrialização de produtos alimentícios (moagem de milho, especiarias e condimentos), com a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico tais como: o processamento de produtos químicos, no caso, o bicarbonato de sódio e bicarbonato de amônio; análise, controle de qualidade, composição, validade e aditivos intencionais aplicados na produção. 3. Tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora optou por registrar-se no CRQ, ressalte-se, desde 20/12/1982, desnecessário o procedimento do registro em outro Conselho. 4. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 6. Invertido o ônus de sucumbência, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores. Custas ex lege. 7. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

Data da Decisão 12/05/2015

Data da Publicação 22/05/2015

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_00006839 ANO_1980 ART_00001 LEG_FED LEI_00005194 ANO_1966 ART_00007 LET_H LEG_FED DEC_00085877 ANO_1981 ART_00002 LEG_FED LEI_00005869 ANO_1973 ART_00020 PAR_00004 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 10/13

Processo AC 00058909820134013200

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00058909820134013200

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:2060

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por unanimidade.

Ementa

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA; PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E PARA USO HIGIÊNICO-SANITÁRIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (Nº6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina; papel para uso doméstico e para uso higiênico-sanitário. 3. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. Então, inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao referido Conselho. 4. Assim, tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora registrou-se no CRQ, desde 05/10/2010, desnecessário o procedimento do registro em outro Conselho. 5. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida.

Data da Decisão 14/04/2015

Data da Publicação 30/04/2015

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_00006839 ANO_1980 ART_00001 LEG_FED LEI_00005194 ANO_1966 ART_00007 LET_H LEG_FED DEC_00085877 ANO_1981 ART_00002

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 11/13

Processo APELAÇÃO 00222414420034013800

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR

Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1455

Decisão

A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fator determinante do registro em Conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, sendo vedada a exigência da duplicidade de registro. Precedentes. 2. A Lei nº 2.800/56, que trata dos Conselhos de Química e da profissão de químico, preleciona, em seu art. 22, que os engenheiros químicos registrados no CREA filiar-se-ão ao CRQ somente "quando suas funções, como químico, assim o exigirem", o que está em consonância com o 1º da Lei n.º 6.839/80. 3. Extrapola a competência do CREA a defesa de direito pessoal dos profissionais - Engenheiros ou empresas de Engenharia, não possuindo este a legitimidade para tutelar direito alheio, visando a impedir que o CRQ exija o registro dos profissionais em seus quadros. Terá legitimidade ativa cada profissional da engenharia que se achar prejudicado pelas supostas ações atribuídas ao Conselho Regional de Química. 4. Ainda que se entenda que o Conselho autor goze de legitimidade para demandar em juízo, visando impedir a prática de atos que caracterizem usurpação de sua competência, há de ser demonstrado, em cada caso concreto, a ilegalidade do ato impugnado, não havendo possibilidade de julgar procedente pleito genérico, como é o caso dos autos, estando ausente o interesse de agir. 5. A controvérsia trazida aos presentes autos depende da análise de cada caso individualmente, pois o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica, é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. 6. Apelação não provida.

Data da Decisão 04/11/2013

Data da Publicação 14/11/2013

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 12/13

Processo AC 00161541020094013300

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00161541020094013300

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1 **Órgão julgador** SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:395

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Preambularmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. In casu, o Juízo a quo denegou a segurança vindicada, "declarando que, em decorrência de sua atividade preponderante, a impetrante não pode ser compelida a obter inscrição no quadro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia, porque não se submete à fiscalização nem a outros procedimentos compatíveis com a esfera de atuação desta instituição". 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da impetrante - indústria, comércio, importação e exportação de produtos termoplásticos e a prestação de serviços concernentes ao ramo - não é vinculada à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inexistindo obrigatoriedade de registro no CREA. 5. "A fabricação de embalagens e produtos correlatos em aço, plástico, fibra e outros materiais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo Numeração Única: 0014823-42.1999.4.01.3300; AC 1999.33.00.014824-6 / BA; APELAÇÃO CÍVEL; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Órgão OITAVA TURMA; Publicação 02/02/2007 DJ P. 102) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.

Data da Decisão 14/10/2013

Data da Publicação 25/10/2013

Referência Legislativa

LEG_FED LEI_00012016 ANO_2009 ART_00014 PAR_00002 LEG_FED LEI_00006839 ANO_1980 ART_00001
LEG_FED LEI_00005194 ANO_1966 ART_00007

EMENTA DO TRF 1ª REGIÃO Nº 13/13

Processo APELAÇÃO 00851061320004019199

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR

Fonte e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1451

Decisão

A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DISPENSA CADASTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ENGENHEIRO E EMPRESA DEVIDAMENTE CADASTRADOS. - Com o registro no Conselho Regional de Química, a empresa não precisa se cadastrar no CREA, pois possui conselho específico e não pode manter dois registros, em virtude de vedação legal. - Existe referida prova no presente processo, o documento do Conselho Regional de Química, comprovando que a empresa STEPHAN & CIA LTDA, e seu químico responsável Ruy Oliveira Aguiar, estão devidamente registrados. - Apelação provida.

Data da Decisão 08/05/2012

Data da Publicação 18/05/2012

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 01/04

Processo AC 00151672020024025101

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) VERA LÚCIA LIMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA/RJ. FISCALIZAÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA VINCULADA A ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se da alteração de Contrato Social da apelada, acostada às fls. 53/58, que a sociedade tem como objeto social: "a) Fabricação, compra, venda, prestação de serviços, assistência técnica, importação, exportação de produtos consumíveis para soldagem em geral, e também para uso siderúrgico e metalúrgico; b) Fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos para a produção de materiais para soldagem, siderurgia e beneficiamento de minérios; c) Pesquisa, exploração e comércio de Jazidas Minerais, em todo o território nacional, nos termos da legislação pertinente em vigor; d) Representação de terceiros e participação em outras empresas, como quotista ou acionista em sociedade ou em conta de participação" (artigo 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Recurso desprovido. 1

Data da Decisão 12/12/2016

Data da Publicação 15/12/2016

Relator Acórdão VERA LÚCIA LIMA

Inteiro Teor 00151672020024025101

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 02/04

Processo APELREEX 00227435920054025101

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) VERA LÚCIA LIMA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA VINCULADA A ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. - Cinge-se a controvérsia à desconstituição do crédito exequendo, sob a alegação de que a multa administrativa cobrada pelo CREA/RJ seria indevida, já que a atividade da empresa executada não estaria sujeita à fiscalização do apelante. - No que pertine, especificamente, aos Engenheiros Químicos, cumpre registrar que o registro dos referidos profissionais era efetivado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, por força do disposto no Decreto-lei 8.620/46, que regulamentava "o exercício de profissão de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.596, de 11 de dezembro de 1933". - Com advento da Lei nº 2.800, de 18/06/56, que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, os Engenheiros Químicos passaram a ter seu registro obrigatório no Conselho Regional de Química - CRQ, quando suas funções, como químico, assim o exigirem, sendo, todavia, mantido o registro no CREA. - Posteriormente, a Lei 5.194/1966, ao regulamentar o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, elencou, em seu artigo 7º, as atividades e atribuições dos referidos profissionais. - A Lei 6.839/80 veio a estabelecer o princípio da unicidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto a pessoa jurídica como os respectivos profissionais. - Destarte, diante do princípio da unicidade do registro, claramente definido na Lei nº 6.839/80, que faz referência à atividade básica, significando que o registro é único, pois não poderá haver mais de uma atividade básica em uma empresa, somente estão obrigadas a proceder o registro junto ao CREA as empresas que explorem os serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia como atividade-fim. Logo, a atuação do referido

Conselho Profissional restringe-se àqueles que exerçam atividades e atribuições de engenheiro, arquiteto e agrônomo, nos termos da legislação de regência (art. 7º da Lei 5.194/66). - Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, mas sim de Químico. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Administração, ainda que possua, em seus quadros, profissional de Engenheiro Químico. 1 - No ponto, razão assiste ao Juízo singular, ao assevera que "a autora tem, como atividade básica, a fabricação de papel, trata-se de atividade que envolve a química mais do que a engenharia. Em outras palavras, ainda que a Autora tenha, como responsável técnico, um engenheiro químico (conforme fl. 21 dos autos em apenso), tal circunstância, por si só, não enseja a obrigatoriedade de registro no CREA/RJ, já que, na atividade básica da Autora, prepondera a química em lugar da engenharia. Por essa razão é que a parte autora efetuou registro junto ao Conselho Regional de Química do Rio de Janeiro - CRQ-RJ, e não seria razoável exigir-se a dupla filiação em função de apenas uma atividade desenvolvida". - Nesse contexto, como a empresa apelada demonstrou que atua na área química, comprovando, inclusive, que está inscrita no Conselho Regional de Química, deve ser mantida a sentença que acolheu a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica de débito enumerado à fl. 24. -Remessa e recurso desprovidos.

Data da Decisão 29/11/2016

Data da Publicação 06/12/2016

Relator Acórdão VERA LÚCIA LIMA

Inteiro Teor 00227435920054025101

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 03/04

Processo AC 00000806920124025005

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Relator(a) EDNA CARVALHO KLEEMANN

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. F RIGORÍFICO. 1. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que p restam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. No caso, a atividade preponderante da apelada, de frigorífico, não está inserida entre aquelas relacionadas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66 e nem consiste em atividade privativa das áreas de engenharia ou agronomia. Assim, a apelada não está obrigada a registro n o CREA/ES, não estando, portanto, sujeita a seu poder de polícia. 3 . Apelação desprovida.

Data da Decisão 29/01/2016

Data da Publicação 03/02/2016

Relator Acórdão EDNA CARVALHO KLEEMANN

Inteiro Teor 00000806920124025005

EMENTA DO TRF 2ª REGIÃO Nº 04/04

Processo AC 200750020006617

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 417905

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte E-DJF2R - Data::04/12/2013

Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE NA ÁREA QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova pericial, vez que se busca somente averiguar a compatibilidade entre os objetivos da sociedade e o Conselho afeto aos mesmos, sendo observado o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, razão pela qual resta dispensável a alegada prova. 2. A questão cinge-se em sanção administrativa, na modalidade multa, imputada à Apelada mediante o Auto de Infração nº 9930803, visto que violou a norma contida no art. 5º e 6º, "e", da Lei 5.194/66, ante o exercício da atividade de fabricação de piscinas, mesas cadeiras, sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES. 3. A partir da Lei nº 6.839/80, estabeleceu-se o Princípio da Unidade do Registro Profissional. Para se conseguir enquadrar a profissão exercida deve ser analisada a natureza da atividade desenvolvida como forma de se encontrar o fato gerador da obrigação, quando então se definirá a qual órgão de classe deverá estar vinculado o profissional. 4. Conforme se verifica na Consolidação do Contrato Social da Apelada, em sua cláusula terceira, "o objetivo da sociedade é o comércio varejista de piscinas, caiaques, pranchas, banheiras, cadeiras, caixas d'água, carrinhos, fabricação de artefatos e equipamentos de fibras (piscinas, caiaques, pranchas, banheiras, caixas, carrinhos); comércio varejista de acessórios para piscinas, comércio varejista de cerâmicas e gesso (vasos de plantas) e serviços prestados na manutenção em piscinas". 5. Tratando-se de empresa que fabrica artefatos e equipamentos de fibras, restou demonstrado que a Apelada atua na área química, comprovando inclusive que está inscrita no Conselho Regional de Química. 6. O CREA deveria comprovar que o mesmo exerce atividade ligadas à engenharia química, o que não foi feito, razão pela qual não prospera a cobrança da sanção administrativa decorrente da sua não inscrição neste Conselho. 7. Apelação desprovida.

Data da Decisão 19/11/2013

Data da Publicação 04/12/2013

Inteiro Teor 200750020006617

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 01/14

Processo AC 00000033020144036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179600

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Sigla do órgão TRF3 **Órgão julgador** TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé determinada na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. EMPRESA DE GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está à fiscalização de seu desempenho. In casu, conforme o Contrato Social de f. 13 e seguintes, a embargante tem como atividade principal o serviço de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douradura, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateadura, chumbagem e esmaltação). Assim, as atividades desenvolvidas pela embargante são inerentes ao setor químico, não estando obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Esclareça-se que a empresa embargante está devidamente registrada no Conselho Regional de Química (documento de f. 20). 3. No presente caso, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP está apenas cumprindo o seu papel de fiscalização, consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 5.194/1966. Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé. 4. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), a condenação arbitrada em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não desbordou dos critérios apontados no art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão 06/10/2016

Data da Publicação 20/10/2016

Inteiro Teor 00000033020144036115

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 02/14

Processo AMS 00044696420044036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 302302

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA

Sigla do órgão TRF3 **Órgão julgador** QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. PLASTIFICAÇÃO E EMBORRACHAMENTO. NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Considerando que as atividades da empresa são voltadas a indústria e o comércio de plastificação e emborrachamento de tecidos e de artefatos de plásticos e borrachas, e materiais afins, de acordo com o seu contrato social, é incabível a exigência da sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. As atividades desenvolvidas pela impetrante, não se obrigam a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química-CRQ, além de já possuir profissional legalmente habilitado, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a impetrante ser compelida a dupla inscrição. 4. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão 20/07/2016

Data da Publicação 08/08/2016

Referência Legislativa LEG-FED LEI-66839 ANO-1980 ART-1

Inteiro Teor 00044696420044036100

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 03/14

Processo AC 00053228620124036102

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145573

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Sigla do órgão TRF3 **Órgão julgador** TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação; JULGAR PREJUDICADO o agravo retido interposto pelo CREA-SP e NÃO CONHECER dos agravos retidos interpostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA CONSISTENTE NA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a atividade básica da autora. 2. A questão encontra-se consolidada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA de empresa cuja atividade básica seja a fabricação e venda de bebidas. Precedentes. 3. O objeto social da empresa autora consiste na "fabricação, venda e comércio atacadista de bebidas, refrigerantes, refrescos, néctares, xaropes, sucos, pós ou outros produtos semi elaborados". 4. Inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, deve ser anulado o auto infração lavrado em face da autora. 5. No que tange aos honorários advocatícios, tratando-se de questão pacífica nos tribunais e considerando o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, é de rigor a redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época em que proferida a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Agravo retido do réu prejudicado e agravos retidos da autora não conhecidos.

Data da Decisão 30/06/2016

Data da Publicação 08/07/2016

Inteiro Teor 00053228620124036102

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 04/14

Processo AC 00055018520104036103

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823124

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. OBJETO SOCIAL: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARA VEÍCULOS, COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Extai-se do contrato social da autora que seu objeto social é a indústria e o comércio de artefatos de borracha para veículos, comércio de utensílios domésticos, importação e exportação. 3. Não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem a contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos, a revelar, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. As Resoluções nºs. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. 6. Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinar a anulação do auto de infração n.º 0234451 e reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto preservada a atividade básica ora desenvolvida.

Data da Decisão 05/05/2016

Data da Publicação 13/05/2016

Inteiro Teor 00055018520104036103

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 05/14

Processo AC 00024849720134036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2069915

Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. ENGENHARIA DE ALIMENTOS. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - As Resoluções n.º 218/73 e 417/98 regulamentaram a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - Do contrato social que o objeto social da empresa é a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, e que conforme consta do cadastro nacional de pessoa jurídica (documento juntado no processo administrativo apenso) a atividade principal é a fabricação de massas alimentícias. - Da leitura dos dispositivos observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. - Apelação desprovida.

Data da Decisão 02/03/2016

Data da Publicação 29/03/2016

Inteiro Teor 00024849720134036115

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 06/14

Processo AMS 00180868620074036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345370

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. INSCRIÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA NA ÁREA QUÍMICA. REGISTRO. INCABIMENTO. - Compulsando os autos, verifica-se que estes foram instruídos com a cópia do estatuto social da impetrante (fls. 45/54), onde consta o seu objeto social, documento suficiente para definir a necessidade de registro em determinado conselho regional, não sendo essencial a realização de perícia. Precedentes. - Superada então a questão referente ao cabimento do mandado de segurança no presente caso, passo, então, ao julgamento do mérito da lide, com fulcro no art. 515, §3º do Código de Processo Civil. - O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos conselhos profissionais está vinculada à atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - Da análise do estatuto social da impetrante (fls. 45/54), observa-se que a sociedade tem por objeto: (a) a

participação em outras sociedades, sem prejuízo de sua forma societária; (b) industrialização de resinas de poliéster, massas plásticas e componentes, gelcoat, produtos químicos e petroquímicos; (c) representação comercial de empresas do ramo químico e petroquímico, nacionais e estrangeiras; (d) revenda e distribuição de produtos químicos e petroquímicos e seus componentes, nacionais e estrangeiros; (e) importação e exportação; (f) prestação de serviços e desenvolvimento de tecnologias ligadas ao ramo químico e petroquímico. - Desse modo, verifica-se que a empresa exerce, essencialmente, atividade básica na área da química, não se revelando atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia, para que possa se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, além do que a impetrante já se encontra registrada no Conselho Regional de Química - CRQ, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. - Apelação da impetrante provida para afastar a extinção do processo sem exame do mérito e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, conceder a segurança pleiteada.

Data da Decisão 18/02/2016

Data da Publicação 02/03/2016

Inteiro Teor 00180868620074036100

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 07/14

Processo AC 00268217020154039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2080632

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois independe de perícia a constatação do objeto social da empresa para efeito de qualificação jurídica à luz da legislação aplicável, sendo incontroversa a atividade econômica principal desenvolvida pela embargante, aferível pela documentação juntada, condizente com a "Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico", sobre a qual versaram tanto a exordial como a impugnação, sem qualquer dissenso acerca do fato. 2. No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse

atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido. 5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 6. Agravo nominado desprovido.

Data da Decisão 27/08/2015

Data da Publicação Trf503/09/2015

Inteiro Teor 00268217020154039999

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 08/14

Processo APELREEX 00009191920044036114

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1477673

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 **Órgão julgador** QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EMPRESA QUÍMICA. REGISTRO. INCABIMENTO. - Remessa oficial não conhecida (artigo 475, § 2º, do CPC). - A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. - O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80. - Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde ocorrem reações químicas dirigidas. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia. - A análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de gizes, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13). - Os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7). - Evidenciado que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, deve, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ser registrada perante o Conselho Regional de Química. Precedentes do C. STJ. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão 30/07/2015

Data da Publicação 17/08/2015

Inteiro Teor 00009191920044036114

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 09/14

Processo APELREEX 00108304820144036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2055231

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa ante a não produção de laudo pericial nas instalações industriais, considerando que as atividades exercidas pela autora, consoante documentação referente à autuação da apelada pelo conselho profissional não destoam do objeto social ("exploração do ramo de: Indústria, comércio, importação e exportação de artigos plásticos em geral"), e atividade econômica principal, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico"), não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREAA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. Evidencia-se a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 5. Agravo nominado desprovido.

Data da Decisão 07/05/2015

Data da Publicação 15/05/2015

Inteiro Teor 00108304820144036100

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 10/14

Processo AC 00136027320084036106

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928460

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL E EXTRAÇÃO DE CAFEÍNA DO CAFÉ VERDE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 3. Consta dos autos estatuto social da empresa revelando que seu objeto é a "indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista", o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Decisão 09/04/2015

Data da Publicação 14/04/2015

Inteiro Teor 00136027320084036106

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 11/14

Processo AC 00022515419904036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510560

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. ELEMENTOS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Em relação ao agravo retido (fls. 886/895), cumpre conhecer, pois reiterado em sede das razões recursais, mas nego-lhe provimento. - Não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador. - O Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial complementar, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. - A empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São

Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 22). - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. - No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe (...). - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º), - Observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química. - Conforme o Laudo Pericial (fls. 282/305 e 732/832), é inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto (fls. 761). Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em oferecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. - Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. - A r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados. - Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. - Apelo provido.

Data da Decisão 20/10/2014

Data da Publicação 24/10/2014

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-125 ART-130 ART-131 ART-436

Inteiro Teor 00022515419904036100

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 12/14

Processo AC 00070850220104036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1846245

Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria e do CRQ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. CRQ. EMPRESA VOCACIONADA AO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ATIVIDADE BÁSICA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. 1. Cuida-se de apelo da autoria e do CRQ IV, na condição de assistente simples, em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada ao ramo de desenvolvimento de tecnologia, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e pagamento da respectiva anuidade. 2. A questão resolve-se em face da atividade básica da empresa, que, no caso, tem por objeto social: a) Desenvolvimento de Tecnologia de Materiais; b) Indústria e comércio de insumos de alta performance para indústrias de transformação, em instalações de terceiros, tanto para produção quanto para armazenamento de matérias primas e produtos finais; c) cooperação técnico-científica; e d) exploração comercial e industrial de tecnologias e afins. 3. Como sabido, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da

empresa (STJ - AgReg no AI nº 31.186-1). 4. Consoante o laudo pericial, a atividade básica da empresa autora é: Estudo de Pesquisas para o Desenvolvimento de materiais e tecnologias (quesito nº 01 do CREA), sendo que os principais equipamentos ou máquinas utilizados pela Autora no desenvolvimento de sua atividade básica são Equipamentos Laboratoriais clássicos como: Misturadores, Estufas, Agitadores, Aquecedores, estrusoras (sic), moinhos, entre outros (quesito nº 02 do CREA). 5. E ao quesito nº 03 (Os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços que envolvam mão de obra da área de engenharia?), respondeu que os tipos de equipamentos utilizados são próprios para serviços laboratoriais de ensaios e de pesquisas para desenvolvimento de produtos e materiais. Estes equipamentos podem ser operados por engenheiros ou por outros profissionais de área técnica. 6. Em suas conclusões, ao discorrer sobre o impasse existente entre os dois órgãos de fiscalização, CREA e CRQ, no item 6.1.4 afirmou que Quanto ao fato da Empresa ORBYS ter que atender aos dois Conselhos CREA SP e CRQ IV, cada um com as suas exigências vale ressaltar que o CREA SP fiscaliza somente as atividades dos Profissionais Engenheiros Químicos, e que o CRQ IV fiscaliza as atividades dos Químicos em geral e também dos Engenheiros Químicos. 7. Sobre a atividade de produção industrial do Produto IMBRIK produzido pela empresa autora, disse que Este produto tem que ser produzido em Indústria Química, através de Operações Unitárias como: Agitação, Aquecimento, Misturação, Troca Iônica, Moagem, Calandragem, Extrusão, que são operações industriais a serem efetuadas por Engenheiros Químicos (item 6.2.1). Trata-se de um insumo a ser utilizado como matéria prima para a produção de outros produtos produzidos nas Indústrias químicas em geral (item 6.2.2). 8. E no tocante à produção do mesmo, esclareceu que ocorre em diferentes escalas. A laboratorial, quando são produzidas pequenas quantidades experimentais de produtos que acabam por ter valor comercial e terminam por serem comercializados (item 6.3.1). 9. Nas escalas pequena, média ou grande, através de terceiros. Nestes casos, se a ORBYS contrata outra empresa para a produção e a seguir revende o produto com a marca ORBYS, emitindo a respectiva nota fiscal, deve manter um profissional engenheiro químico responsável técnico pelo produto (item 6.3.2.1). E se a empresa contratada obtém da ORBYS autorização para produzir o produto e o vender e distribuir por sua conta, inclusive com emissão da nota fiscal correlata, é esta empresa produtora que deverá manter o aludido profissional (6.3.2.2). 10. Instado pelo juízo a quo a descrever detalhadamente a atividade básica da empresa e esclarecer se tal atividade está sujeita à fiscalização do CREA ou do CRQ, afirmou que as empresas que realizam pesquisa, desenvolvimento de produtos e também produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV, enquanto aquelas que realizam produção industrial na área química, devem registrar-se no CRQ IV e também no CREA SP. 11. E, ao final, por entender que a legislação obrigaria ao

registro em ambos os Conselhos e exorbitando de suas funções técnicas eventual manifestação jurídica a propósito da aplicabilidade das leis de regência, deixou de fazer referencia expressa a qual Conselho profissional deveria a empresa se registrar, no que agiu com acerto, ressalte-se. 12. Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a duplo registro. Estando sua atividade básica sujeita a registro em qualquer dos dois Conselhos, e encontrando-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química IV, está dispensada de o fazer junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma. 13. Importante consignar que, no exercício de suas atividades básicas, há maior prevalência daquelas volvidas à pesquisa e desenvolvimento de produtos em escala laboratorial. Como desenvolveu um produto químico patenteado, remete a terceiras empresas a efetiva industrialização, seja para comercialização com sua própria marca, seja para comercialização em nome da empresa produtora. Ao que parece, trata-se de processo químico produtivo detalhado e especificado, cujo produto final passa pelo controle de qualidade da autora, mas que se realiza em instalações de terceiros, tanto para produção quanto armazenamento de matérias-primas e produtos finais. 14. O contexto demonstra, portanto, que o registro da empresa junto ao CRQ IV satisfaz a exigência legal de fiscalização por órgão de classe com competência para o mister, consoante conclusões do perito judicial. 15. Prejudicada a análise das questões relativas ao pagamento das anuidades e verba honorária, que é revertida em prol da autora, mantida no mesmo patamar, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, considerando o exaustivo trabalho do patrono e a necessidade de prova pericial. 16. Apelações da autoria e do CRQ, na qualidade de assistente simples, a que se dá parcial provimento, para declarar o direito da empresa de manter-se registrada apenas junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

Data da Decisão 08/05/2014

Data da Publicação 16/05/2014

Inteiro Teor 00070850220104036100

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 13/14

Processo AC 00014115520114036117

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907513

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). PRODUÇÃO DE AROMAS DESTINADOS À RAÇÃO ANIMAL. REGISTRO.DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante assevera a ré, ora apelante, em sua contestação, a empresa exerce ilegalmente atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 7º, "h", da Lei n.º 5.194/66, i.e., produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do

dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. No caso vertente, a parte autora alega produzir aromas como aditivo destinado à ração animal, constando no art. 3º do Estatuto Social como seu objeto social a industrialização e comércio, inclusive de importação e exportação, de óleos essenciais, seus derivados, composições aromáticas, fragrâncias e artigos afins, podendo a Sociedade participar de outras sociedades como acionista ou quotista. 6. De acordo com o § 2º, do art. 24, do Regulamento da Lei n.º 6.198/74, que trata da fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, tratando-se de estabelecimento que apenas realize a fabricação, fracionamento ou importação de aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados à alimentação animal, além das formações profissionais previstas no caput, a responsabilidade técnica poderá ser exercida por químico, desde que a formação seja compatível com a natureza do produto e atividade a ser realizada pelo estabelecimento, com a correspondente anotação no respectivo conselho profissional. 7. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 8. Sendo a atividade básica da apelada a produção de aromas destinados à ração animal, estando devidamente registrada no CRQ da 4ª Região e contando com o acompanhamento de responsável técnico na área, denota-se que sua atividade não é exclusiva de profissionais de engenharia, carecendo de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 9. Apelação improvida.

Data da Decisão 13/02/2014

Data da Publicação 26/02/2014

Referência Legislativa

LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-7 LET-H LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

Inteiro Teor 00014115520114036117

EMENTA DO TRF 3ª REGIÃO Nº 14/14

Processo AC 00035897220044036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299910

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE FITAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE. TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. REAÇÕES QUÍMICAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a autora é especializada na produção de fitas para estampagem a quente. O laudo pericial indica que a empresa produz e desenvolve a formulação de adesivos, vernizes, desmoldantes e tintas. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que a empresa possui um pequeno laboratório que é utilizado para desenvolvimento de novos produtos, determinação das formulações dos produtos utilizados no processo, alguns testes realizados no recebimento de matéria-prima e testes para controle de processo; que durante o processo a empresa executa formulação, mistura e homogeneização das

matérias-primas. O expert concluiu que a empresa em questão exerce atividade na área da química, sendo que o processo utilizado baseia-se na produção e formulação de produtos, baseados em conceitos químicos os quais serão utilizados para compor o produto final. 3. A atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de fitas para estampagem a quente, mediante reações físicas e químicas, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia, mas sim está vinculada à área da química. 4. É importante observar que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde outubro/1983 (fl. 121), assim como possui Técnico em Química contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 5. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 6. Precedentes. 7. Apelação improvida.

Data da Decisão 07/11/2013

Data da Publicação 18/11/2013

Referência Legislativa LEG-FED LEI-5517 ANO-1968 LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1

Inteiro Teor 00035897220044036100

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 01/20

Processo 5016304-34.2015.404.7107

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, porquanto relacionada à fabricação de artefatos plásticos para usos em geral, razão pela qual fica afastada a necessidade de sua inscrição perante o CREA.

Data da Decisão 30/11/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 02/20

Processo 5020053-56.2015.404.7108

Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CRITÉRIO DE VINCULAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80. INDÚSTRIA DE BORRACHA. EMPRESA DO RAMO DA QUÍMICA. REGISTRO JUNTO AO CREA. INEXIGIBILIDADE.

- O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80.

- Empresa cuja atividade básica está relacionada ao fabrico de artefatos de borracha não especificados ou não classificados não está obrigada a inscrever-se no CREA, pois a atividade não pertence ao ramo da engenharia, mas sim ao da química, motivo pelo qual a empresa deve se registrar no Conselho Regional de Química.

Data da Decisão 08/11/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 03/20

Processo 5015768-32.2015.404.7201

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF SC

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do CREA/SC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

. As atividades relacionadas ao comércio e manutenção de extintores de incêndio não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador. Precedentes desta Corte.

Data da Decisão 25/10/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 04/20

Processo 5003437-40.2015.404.7129

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 estipula que o critério definidor da necessidade de registro junto ao conselho competente deve ser o referente à atividade básica da empresa. No CNPJ da autora consta como atividade econômica principal a 'coleta de resíduos não perigosos', e, como secundária, a 'coleta de resíduos perigosos, transporte rodoviário de produtos perigosos, carga e descarga, comércio atacadista de resíduos, sucatas metálicas, papel e papelão'.
2. A jurisprudência pátria tem acolhido a tese da desnecessidade de manutenção de engenheiro para as atividades de coleta de resíduos não perigosos.
3. No caso concreto, a empresa não exerce nenhuma atividade cujo registro se faça necessário junto ao CREA

Data da Decisão 05/10/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 05/20

Processo 5004533-12.2013.404.7113

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO DE EMPRESA. INEXIGÍVEL.

1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização.
2. Reconhecida a inexigibilidade de inscrição da empresa junto ao Conselho Fiscalizador, em razão de suas atividades básicas desenvolvidas.

Data da Decisão 05/10/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 06/20

Processo 5003336-90.2015.404.7100

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. O seu objeto social consiste em indústria e comércio de artefatos de borracha e plásticos, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante este Conselho.

Data da Decisão 31/08/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 07/20

Processo 5022036-17.2015.404.7100

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. CONTRATO SOCIAL. FISCALIZAÇÃO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA. responsável técnico. contratação. DESNECESSIDADE.

1. A Lei n.º 6.839/80, que dispôs sobre o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que as empresas devem efetuar seu registro e anotação de profissionais legalmente habilitados nas entidades responsáveis pela fiscalização do exercício das atividades básicas profissionais.
2. Na espécie, a empresa possui atividade básica própria da área de química (atividade de industrialização de fios têxteis e tratamento de água), na qual já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região, desde o ano de 1959, possuindo profissional responsável na área de química, conforme documentado nos autos.
3. Apelação provida.

Data da Decisão 09/08/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 08/20

Processo 5078022-53.2015.404.7100

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO DE RESÍDUOS. ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRQ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.
2. As atividades de tratamento de resíduos químicos estão sujeitas à fiscalização do CRQ, o que afasta a necessidade de registro perante o CREA, bem como a multa por ele aplicada.

Data da Decisão 06/07/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 09/20

Processo 0006772-44.2016.404.9999

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. RAMO ALIMENTÍCIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.
2. As atividades relacionadas à fabricação e comércio de alimentos não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente

Data da Decisão 06/07/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 10/20

Processo 5049714-07.2015.404.7100

Classe Apelação/Remessa Necessária

Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição/registro é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º.
2. A empresa que possui como objetivo social a atividade de fabricação de produtos de higiene e, por esta atividade, já se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Química, não está obrigada ao duplo registro perante o CREA.
3. Compartilha-se do entendimento exarado pelo juízo singular pela impossibilidade de expedição de ofício ao CONFEA para ciência do posicionamento jurídico sobre o objeto da demanda, pois embora seja o CONFEA instância superior da fiscalização do exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a relação jurídica entre os Conselhos Profissionais e a impetrante opera na seara regional.

Data da Decisão 14/06/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 11/20

Processo 5012606-17.2015.404.7108

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

- A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

In casu, considerando que a empresa tem como atividade básica a industrialização de produtos termoplásticos e mantém registro perante o Conselho Regional de Química, entidade que a fiscaliza, inexistente a obrigação de inscrever-se também junto ao CREA.

Data da Decisão 19/05/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 12/20

Processo 5001269-34.2015.404.7107

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE.

- A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
- In casu, o contrato social especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química do que do Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois Órgãos de Classe.

Data da Decisão 19/05/2016

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 13/20

Processo 5006737-04.2014.404.7110

Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO ALIMENTÍCIO. CONSERVAS DE FRUTAS. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. EMPRESA VINCULADA AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.
 2. Segundo o art. 1º, da Lei 6.830/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.
 3. A empresa que tem como atividade a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios, especialmente conservas de frutas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
 4. A atividade básica da empresa é relacionada à área da química, sendo que a mesma já está vinculada ao respectivo Conselho de Fiscalização. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros.
- Precedentes desta Corte

Data da Decisão 24/11/2015

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 14/20

Processo 5011247-84.2014.404.7102

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. INDÚSTRIA DO RAMO DE BEBIDAS E ALIMENTÍCIA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

A empresa que tem como atividade a industrialização e a comercialização de bebidas e produtos alimentícios não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Data da Decisão 29/09/2015

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 15/20

Processo 5084286-23.2014.404.7100

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. Ademais, a jurisprudência é assente no sentido de que as empresas que se dedicam à indústria química e que já estão registradas no Conselho de Química, não podem ser também obrigadas ao registro no Conselho de Engenharia.

Data da Decisão 25/08/2015

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 16/20

Processo 5080665-18.2014.404.7100

Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

A finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. A impetrante exerce atividade relacionada à industrialização de borracha sintética, possuindo seu registro junto ao Conselho Regional de Química, por se tratar de atividade referente à indústria petroquímica, razão pela qual fica afastada a exigência de contratação de responsável técnico inscrito no CREA, bem como não há a necessidade de sua inscrição perante o CREA.

Data da Decisão 18/08/2015

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 17/20

Processo 5011092-58.2012.404.7003

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF PR

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CREA e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. INSCRIÇÃO.

1. A necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e a contratação dos profissionais respectivos diz respeito com a finalidade do objeto social da empresa.
2. No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pela empresa recorrente não estão elencadas no art. 1º e 7º da Lei 5.194/66, descaracterizando a obrigatoriedade de registro perante o CREA.

Data da Decisão 02/12/2014

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 18/20

Processo 5039465-31.2014.404.7100

Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE.

I. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

II. A atividade básica desenvolvida pela apelada (indústria e comércio de plásticos) não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não há necessidade de sua inscrição perante o CREA.

Data da Decisão 08/10/2014

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 19/20

Processo 5065464-88.2011.404.7100

Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Relator(a) LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

Órgão Julgador QUARTA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA- CREA. REGISTRO EM DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80)

2. A atividade básica da empresa é relacionada à área da química. A autora está inscrita junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região desde 2001. Impossibilidade de ser exigido da empresa a duplicidade de registros.

Data da Decisão 28/01/2014

EMENTA DO TRF 4ª REGIÃO Nº 20/20

Processo 5003986-84.2013.404.7108

Classe AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER

Órgão Julgador TERCEIRA TURMA

UF RS

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES E PRODUTOS DE LIMPEZA, BENEFICIAMENTO E PINTURA DE TECIDOS, COUROS E PLÁSTICOS. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE.

I. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

II. A atividade básica desenvolvida pela apelada (fabricação e comércio de tintas, solventes, produtos de limpeza, beneficiamento e pintura de tecidos, couros e plásticos) não é peculiar à área da engenharia, arquitetura ou agronomia, razão pela qual não há necessidade de sua inscrição perante o CREA.

III. Outrossim, a empresa recorrida mantém o devido registro no Conselho Regional de Química (CRQ).

Data da Decisão 27/11/2013

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 01/02

Processo AC 08022672620134058100

AC - Apelação Cível -

Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Terceira Turma

Decisão UNÂNIME

Descrição PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. FABRICO DE MATERIAS DERIVADOS DO BARRO COZIDO PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL (TIJOLOS, TELHAS, CERÂMICAS). EXIGÊNCIA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. DESCABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido, anulando o ato administrativo que impunha ao demandante o dever de se registrar junto ao CREA/CE, além de ter de contratar engenheiro como responsável técnico pelas atividades da empresa/apelada. 2. A Lei nº 5.194/66, nos arts. 59 e 60, estabeleceu a obrigatoriedade do registro e anotação de profissional para as empresas organizadas com o fim de executarem obras ou serviços ligados ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, como esboçado nos arts. 1º e 7º do mesmo diploma. 3. Já o art. 1º da Lei nº 6.839/80, determinou que a obrigatoriedade de registro da empresa em face dos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional deve estar subordinada "à atividade básica desempenhada pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." 4. Apelada que se dedica à fabricação de telhas, tijolos, cerâmicas e outros artigos de barro cozido; industrialização e comércio de artefatos de cerâmica para construção civil, tais como telhas e tubos; não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA. Apelação improvida.

Data da Decisão 19/03/2015

EMENTA DO TRF 5ª REGIÃO Nº 02/02

Processo AC 00000112420154058311

AC - Apelação Cível - 586351

Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJE - Data::03/02/2016 - Página::55

Decisão UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL LIGADO AO CREA, BEM COMO DE FISCALIZAÇÃO PELO EMBARGADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO contra sentença do Juiz Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio, que, acolhendo os embargos do devedor, extinguiu execução fiscal de multa administrativa, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 788,00. 2. Alega o apelante, em suma, que o serviço de carga e recarga de extintores de incêndio exige a participação de engenheiro de segurança legalmente habilitado e responsável técnico pelo serviço prestado, portanto é necessário o registro da empresa junto ao órgão profissional, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. Caso não provido o recurso, requer a redução da verba de sucumbência, uma vez que a fixação corresponde a quase 80% do valor da causa, em desconformidade com o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da empresa recorrida, comércio de equipamentos contra incêndio e carga e recarga de extintores, não se encontram dentre aquelas que, necessariamente, devem ser fiscalizadas pelo CREA. 4. Para fixar os honorários de sucumbência, deve-se ter em mente o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a duração do processo (menos de um ano) e a simplicidade da tese necessária para afastar a cobrança da multa. 5. Assim, é excessiva a condenação em honorários advocatícios no patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), quase 80% (oitenta por cento) do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, a teor do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, devendo ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do CREA/PE parcialmente provida.

Data da Decisão 28/01/2016

Data da Publicação 03/02/2016

Referência Legislativa

***** CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-3 PAR-4 -----
----- LEG-FED LEI-6839 ANO-1980 ART-1 -----
----- LEG-FED LEI-5194 ANO-1966 ART-59

FONTES DE REFERÊNCIAS

Portal da Justiça Federal. Disponível em: www.cjf.jus.br. Acesso em: 21 out 2016 às 08:50:13.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 out 2016 às 12:05:08.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 21 out 2016 às 15:13:28.

Tribunal Regional Federal 1ª Região. Disponível em: www.trf1.jus.br. Acesso em: 09 dez 2016 às 10:40:18.

Tribunal Regional Federal 2ª Região. Disponível em: www.trf2.jus.br. Acesso em: 12 dez 2016 às 15:30:13.

Tribunal Regional Federal 3ª Região. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 06 dez 2016 às 17:10:01.

Tribunal Regional Federal 4ª Região. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em: 06 dez 2016 às 13:14:55.

Tribunal Regional Federal 5ª Região. Disponível em: www.trf5.jus.br. Acesso em: 21 out 2016 às 08:20:13.



www.crqsp.org.br

Gerência Jurídica do CRQ-IV/SP - juridico@crqsp.org.br

Conselho Regional de Química - IV Região (São Paulo)